



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.018658/99-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.091 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria PIS - AI
Recorrente CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1995 a 30/09/1995, 01/05/1998 a 31/12/1998

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PAGA SOB A LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE.

O pagamento da contribuição para o PIS, devida nos períodos de competência de março a setembro de 1995 e de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, em montante integral ao devido, nos termos da legislação tributária, então vigente, e cuja aplicação ainda não havia sido afastada pelo Senado Federal, extingue a obrigação tributária.

DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. PROCESSOS. EXIGÊNCIA. DUPLICIDADE.

A exigência de débitos, objetos de pedido de compensação, protocolado em data anterior à do lançamento de ofício, implica duplicidade de exigência e, conseqüentemente, cancelamento do lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Helder Massaaki Kanamaru, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte (MG) que julgou procedente, em parte, a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de junho a novembro de 1989, janeiro e abril de 1990 a setembro de 1995 e maio a dezembro de 1998.

O lançamento decorreu da falta e/ ou insuficiência do pagamento dos valores da contribuição devida naqueles períodos, nos termos da LC nº 7, de 1970, e da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 05/08 e Termo de Verificação Fiscal às fls. 10/11.

Intimada, a recorrente impugnou o lançamento, alegando, em síntese, a decadência do direito de a Fazenda constituir referentes aos fatos geradores anteriores a junho de 1999, nos termos do CTN, art. 150, § 4º; e, no mérito, que recolheu as contribuições referentes aos períodos mensais de competência até setembro de 1995, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, o que implicou pagamentos a maior do que os devidos nos termos da LC nº 7, de 1970; e, para as competências de maio de a dezembro de 1998, os valores devidos foram compensados.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, conforme acórdão nº 1.131, datado de 06/05/2002, às fls. 349/358, sob a seguinte ementa:

“Extingue o crédito tributário o pagamento efetuado na sua totalidade, em conformidade com a legislação pertinente, à época em vigor.

O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) – dentre elas o Pis – encontra-se fixado em lei.

O pedido de compensação não se inclui entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 364/106), requerendo a sua a reforma a fim de que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, as mesmas razões expendida na impugnação, ou seja, decadência parcial e pagamento/compensação. Contestou, ainda, a multa de ofício e os juros de mora.

O processo foi então sorteado e distribuído para o relator conselheiro Rogério Gustavo Dreyer da Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

No entanto, em sessão realizada em 02/12/2003, os membros daquela Câmara resolveram converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.382, às fls. 467/471, para que a autoridade administrativa informasse:

“1. se o valor referente ao período de apuração de setembro de 1995 fez parte do parcelamento informado e se o mesmo foi quitado;

2. em relação ao crédito tributário reclamado relativo aos períodos de apuração de maio a dezembro de 1998, seja o processo mantido na repartição até o julgamento do pedido de compensação mencionado. Após o julgamento, sejam adotadas as seguintes providências:

2.a. em qualquer caso – provido ou não – desde que não haja manifestação de inconformidade ou recurso voluntário ou recurso de ofício, da decisão transitada em julgado juntar cópia ao presente processo, devolvendo-o a este Colegiado para prossecução no julgamento; e

2.b. em havendo qualquer ato processual mencionado no item anterior, seja procedido, se possível, o julgamento pelos mesmos órgãos julgadores que proferiram decisão no presente processo, tendo em vista a manifesta relação entre causa e efeito entre ambos, com manifesta conexão e dependência.”

Em atendimento à diligência, foi apresentado o despacho às fls. 478, informando que a contribuição referente à setembro de 1995 foi quitada por meio do processo de parcelamento nº 10680.001996/96-92.

Intimada daquele despacho, a recorrente apresentou a manifestação às fls. 482/488, pugnando pelo cancelamento integral do crédito tributário.

Retornado o processo a este Conselho, os membros daquela Câmara entenderam que a diligência solicitada não foi atendida e resolveram converter novamente o julgamento em diligência para o devido atendimento, conforme Resolução nº 201-00.482, datada de 01/12/2004, às fls. 509/511.

Em cumprimento àquela resolução, foi apresentado o Termo de Diligência Fiscal, datado de 16/09/2010, às fls. 554/555, no qual foi informado que o valor da contribuição, apurado para a competência de setembro de 1995, no valor de R\$24.787,23, foi parcelado e amortizado, via proc. nº 10680.001996/96-92; já em relação às competências de maio a dezembro de 1998, os débitos foram objeto de pedido de compensação no processo nº 10680.00638/99-60.

É o relatório.

Voto

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim dele conheço.

A autoridade julgadora de primeira instância deu provimento parcial à impugnação e exonerou o contribuinte do pagamento dos valores lançados para as competências de junho de 1989 a agosto de 1995 e manteve a exigência das parcelas lançadas para as competências de setembro de 1995 e para as de maio a dezembro de 1998.

A parcela lançada e exigida para setembro de 1995 corresponde à diferença entre o valor de R\$24.787,23, declarado/pago pela recorrente, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1998, e o valor, de R\$28.268,09, devido nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, conforme prova a planilha às fls. 365, combinada com o demonstrativo de apuração da contribuição às fls. 23.

Ora, o fato de o Senado Federal ter suspenso a execução daqueles Decretos-lei, restabelecendo as normas fixadas pelas LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, não obriga o contribuinte a pagar a diferença de 0,10 % entre a alíquota de 0,65 %, prevista nos referidos decretos-lei, e a de 0,75 %, prevista na lei complementar. Os pagamentos efetuados pelo contribuinte com base naqueles diplomas, então vigentes, extinguíram integralmente as contribuições devidas, desobrigando-a de quaisquer complementos.

Neste caso deve-se observar o princípio da segurança jurídica, pois o contribuinte agiu de acordo com a legislação então vigente ainda não declarada inconstitucional. Exigir diferenças de tributos em face da inconstitucionalidade lei declarada posteriormente aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte de acordo a lei então vigente e editada pelo Estado constituiu penalidade a ele por um erro ou infração que não cometeu.

Também, tal entendimento está implícito no art. 18 da Medida Provisória n.º 1.973, de 10 de dezembro de 1999:

Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

[...];

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

[...].

§ 2º - O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas.

Portanto, considerados válidos os atos praticados à época em que a observância dos decretos-lei era exigida, não há que se falar em lançamento de diferenças de contribuições para o PIS.

O entendimento acima externado coincide com o da administração da Secretaria da Receita Federal (SRF), consubstanciado no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC N.º 156, de 7 de maio de 1996, item “e”:

e) Em situação de cobrança (CAD) tendo o contribuinte efetuado o recolhimento com base no DL 2.445 e 2.449/88 (alíquota de 0,65% e com Receitas Financeiras) e tal valor seja menor que o apurado com base na LC 7/70, deve-se cobrar a diferença? Considerando que a resposta seja negativa, e no caso de não ter pago sobre as receitas financeiras, deverá ser cobrado das mesmas?

Resp.: Não, visto que o contribuinte efetuou o pagamento na forma determinada pela legislação aplicável à época.

No caso de falta ou insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução SF n.º

49/95, deverá ser efetuado lançamento de ofício com base na Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores. (grifei)

Assim, a diferença lançada e exigida para a competência de setembro de 1995 deve ser cancelada.

Quanto às parcelas lançadas exigidas para as competências de maio a dezembro 1998, suas exigências neste processo administrativa constituem duplicidade, tendo em vista que aqueles valores foram objeto do pedido de compensação nº 10680.000638/99-60, protocolado em 25/01/1999, data anterior à do lançamento em discussão, em 28/06/1999.

Consulta ao sistema e-Processo mostra que aquele processo já foi julgado em 27/06/2013 pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, cujos membros, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a compensação dos débitos até o limite do montante do crédito financeiro que lhe foi reconhecido.

Assim, comprovada a exigência daquelas parcelas em processo protocolado anteriormente à constituição do crédito tributário, em discussão, suas exigências neste processo deverão ser canceladas.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator